



Goiânia, 24 de julho de 2.007.

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

ATT – CÉSAR MARTINS DE ARAÚJO.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
REF - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 060/2007.

FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 104, nº 454, 6º andar, Setor Sul, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 01.701.309/0001-71, na qualidade de licitante uma vez cumprida todas as obrigações fixadas no edital, não podendo concordar "vênia concessa", com o resultado do julgamento, vem, com o devido respeito, apresentar **RECURSO AO JULGAMENTO**, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, nos termos abaixo:

Trata-se de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO, REGIME DE EXECUÇÃO – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** – tendo como objeto a construção do Fórum Criminal da Comarca de Goiânia – Go, a ser edificado em terreno sito à Rua 72, quadras C-15 e C-19, Jardim, Goiás, conforme especificado no Edital.

Que consta do Edital, a seguinte exigência:

"6.3. qualificação econômico-financeira:

6.4.3. As fórmulas supra mencionadas, deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, DEVIDAMENTE ASSINADO POR CONTADOR HABILITADO". (g.n)

A recorrente no ato da abertura dos envelopes constatou que as empresas - **UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; EHS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA E GOIÁS CONSTRUTORA LTDA**, apresentaram os índices financeiros assinado por técnico em contabilidade, e não por **CONTADOR HABILITADO**, conforme exigido no Edital, tendo sido solicitado pelo preposto da empresa, que registrasse o fato em Ata, o que não foi aceito.



Veja que ao elaborar o Edital o órgão licitante foi claro quanto à necessidade de que as fórmulas aplicadas em memorial de cálculo anexada ao balanço, deveria estar **devidamente assinado POR CONTADOR HABILITADO**, assim, se não estivesse logicamente não poderiam as empresas ser habilitadas.

O Edital é o instrumento norteador do certame, logicamente deverá ser cumprido em sua integralidade, se os elaboradores do certame entenderam que tal requisito seria necessário para capacitar as empresas, não poderiam habilitar as empresas que não cumpriram tal requisito.

A decisão da Comissão vem de encontro com suas normas, as quais não foram alteradas, portanto, nula é a habilitação das empresas retro mencionadas por descumprimento do item retro mencionado.

O item 6.2. do Edital, assim determina:

“6.2. regularidade fiscal:

g) prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da firma interessada, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.

.....
7. Os documentos exigidos nos sub-itens 6.2, letras “b” a “g” e 6.4, letra “a”, deste edital, terão seus prazos de validade adstritos aos estabelecidos pelos respectivos órgãos expedidores. Caso não apresentem prazo de validade, **somente serão aceitos se expedidos num período máximo de 60 (sessenta) dias antecedentes** à abertura dos envelopes de habilitação”.

A empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Certificado de Inscrição Municipal com validade vencida, fato este suscitado pela recorrente, entretanto, não percebido pela comissão julgadora, que habilitou a mencionada empresa.

Também não cumpriu o requisito acima a empresa EHS deixando de apresentar CERTIDÃO atualizada emitida pela JUCEG, estando esta vencida há mais de 60 (sessenta) dias, e apesar de impugnado pela recorrente, não foi apreciado pela comissão.

O edital exige em seu item 14 que:

“14. A Comissão Permanente de Licitação recolherá, duas horas antes do horário de abertura dos trabalhos, **JUNTO AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, envelope(s) encaminhado(s), por empresa(s) interessada(s) em participar desta Licitação, não se responsabilizando por envelope(s) entregue(s) em local diverso do mencionado neste edital”. (g.n)

Quanto a este item do Edital somente a empresa recorrente cumpriu, deixando as demais de protocolar os envelopes, conforme determinava o edital.

Todas as questões acima foram levantadas pela recorrente através de seu preposto, no entanto, este não teve suas impugnações registradas, sob a argumentação da comissão de que era irrelevante o que também não foi registrado em Ata.


FUAD RASSI
ENGENHARIA



A atitude da Comissão de habilitar as empresas que cumpriram parcialmente as normas impostas no Edital fere os direitos da recorrente, que cumpriu integralmente o exigido no Edital, não podendo a comissão deliberar sobre o cumprimento do disposto no Edital.

Sobre o assunto importante trazer à colação as considerações abaixo:

“O Edital é a peça-chave da fase de abertura da licitação, embora com ela não se confunda, nem se esgote. Em verdade, prepara-se a licitação antes de expedir-se o edital; inaugura-se-a com autorização da autoridade competente, uma vez atendido o disposto nos arts. 7º, § 2º, ou 14.

O edital não restringe à fase de abertura porque as **regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se aterão. ASSIM, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO SERÃO AS DO EDITAL**; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixadas no edital e nortearão as fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação. Daí a acuidade da nota de DI PIETRO: “Costuma-se dizer que o edital é **LEI DA LICITAÇÃO**; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.¹ (g.n)

Apoiando-nos numa das muitas e memoráveis lições de HELY LOPES MEIRELLES, ressaltamos que “a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros, p. 82/83). (g.n)

A exigência constante de tais itens impõe OBRIGAÇÃO para cumprimento a todas as empresas e não somente a recorrente, via de consequência deverão ser inabilitadas, por falta de cumprimento das normas impostas no Edital.

É princípio constitucional, artigo 5º, inciso II, que:

“Artigo 5º -

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Edital é a lei que regulamenta a Licitação nº 060/2007, portanto, todos deverão cumprir o disposto, já que este não foi impugnado, portanto, válidas as disposições ali contidas.

A lei em seu artigo 30, inciso III, diz que “o licitante deverá comprovar que tomou conhecimento de todas as informações e das CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES...”. Tal exigência servirá a para vincular o licitante às condições, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na face de habilitação.

¹ JÚNIOR, José Torres Pereira, in Comentários à Lei da Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª Ed., Renovar, páginas 428/429.



Um dos princípios norteadores do processo licitatório é o da vinculação ao instrumento convocatório que faz a partir da publicação do edital ou do convite, constituindo-se a partir do conhecimento, lei interna da licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, este em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições, sendo claro o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, ilustra a extensão do princípio ao declarar que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

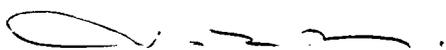
Revela-se essencial, culta Comissão, seja apreciado o presente recurso julgando procedente para inabilitar as empresas GOIÁS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA BETTER S.A.; EHS – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CONSTRUTORA ATLANTA LTDA; CCB-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL; INFRACON-CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA; SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; TERMOESTE S/A CONSTRUÇÃO E INSTAÇÕES; ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA; VALENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; UNI ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA; ELMO ENGENHARIA LTDA; CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUTORA ABAPAN LTDA E SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, por descumprimento das normas do Edital e da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso e ao final julgado procedente, para INABILITAR AS EMPRESAS retro mencionadas por descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do Edital, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais que o caso exige, evitando o comprometimento do processo licitatório.

Termos em que

Pede deferimento.

Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

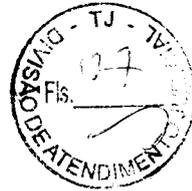


FUAD RASSI Eng. Ind. e Com. Ltda

João Artur Rassi

Diretor Superintendente CREA-GO 2268/D





**55ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ(MF) Nº 01.701.309/0001-71**

JOÃO ARTUR RASSI – brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Rua T-48 nº 100, Aptº 1001, Setor Oeste, Goiânia Goiás, Cep 74.140-130 filho de Fuad Rassi e Aurora Rassi, nascido aos 02/05/1957, natural de Goiânia – GO., portador da Cédula de Identidade nº 221.200 – SSP/GO – 2ª Via., e inscrito no C.P.F. (M.F) sob o nº 124.630.271-34;

LUIZ ALBERTO RASSI – brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à Av: I.135 nº 404 Qd. 243 Lote 11/12 Setor Marista, Goiânia Goiás, Cep 74.180-140 filho de Fuad Rassi e Aurora Rassi, nascido aos 24/10/1958, natural de Goiânia – GO., portador da Cédula de Identidade nº 395.946 – SSP/GO – 2ª Via., e inscrito no C.P.F. (M.F) sob o nº 190.390.691-15;

ZAIR NEIVA MOREIRA – brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Mecânico, residente e domiciliado à Rua T-38 nº 964, Aptº 201 Setor Bueno, Goiânia Goiás, Cep 74.230-070 filho de Alberto Dantas Moreira e Terezinha Neiva Moreira, nascido aos 17/07/1950, natural de Adustina – BA., portador da Cédula de Identidade nº m-688.812 – SSP/MG e inscrito no C.P.F. (M.F) sob o nº 154.674.146-15.

ÚNICOS, sócios da firma **FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, estabelecida à Rua 104 nº 454 6º Andar, Setor Sul, Goiânia Goiás, Cep 74.083-300 inscrita no CNPJ(M.F) sob o nº 01.701.309/0001-71, devidamente constituída na **JUCEG** Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52200-48807.7 por despacho de 16/12/85, e posteriores alterações contratuais, sendo a última registrada sob o nº 5206065945.9, por despacho de 23/08/2006, **RESOLVEM**, de comum acordo e na melhor forma de direito promover a sua **“QUINQUAGÉSIMA QUINTA”** alteração contratual conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:
Na forma do artigo 1052, da Lei 10.406, do Código Civil 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL:
O Capital Social é de R\$ 31.500.000,00 (Trinta e Hum Milhões e Quinhentos Mil Reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS:
a) obras de construção civil por empreitada; b) obras de construção de unidades habitacionais; c) obras de artes especiais, correntes e similares; d) obras de saneamento básico e serviços correlatos; e) construção e perfuração de poços tubulares profundos artesanais e semi-artesanos; f) obras e serviços de telecomunicações; g) obras elétricas

rua



22 JUN 2007
Bel. Francisco José Tavena - Titular
Bel. Luiz Moraes Pereira - Escrevente





de alta tensão e baixa tensão, redes de distribuição, subestações, montagem eletromecânica, linhas de transmissão, usinas hidrelétricas e serviços correlatos; h) concessão e operacionalização de rodovias, sistemas de saneamento, linhas de transmissão, subestações e usinas hidrelétricas; i) industrialização e comercialização de materiais de construção e similares; j) serviços de engenharia consultiva (administração, gerenciamento, fiscalização, coordenação, supervisão, fornecimento de mão-de-obra especializada ou não, etc); l) elaboração de estudos, projetos básicos e executivos; m) obras industriais; n) obras de terraplenagem e pavimentação asfáltica; o) locação de imóveis, veículos, máquinas e equipamentos; p) prestação de serviços de limpeza, conservação de obras, edificações, ruas e logradouros públicos, inclusive coleta, tratamento e disposição de lixo; q) obras de preservação, conservação e recuperação de meio-ambiente; r) perfuração de piezômetros, furos de monitoramento ambiental, sondagem geotécnica, sondagem para pesquisa mineral envolvendo perfuração rotativa diamantada, por método convencional wire-line e perfuração roto-percussiva com circulação reversa e furo de desmonte de rocha e exploração e produção de petróleo e gás natural.

CLÁUSULA QUARTA: AS DEMAIS CLÁUSULAS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não atingidas pela presente alteração contratual, as quais continuam de acordo com o Contrato Social Primitivo e Alterações anteriores a esta.

E por assim se acharem justos e contratados firmam o presente instrumento em (três) 03 vias de igual teor.

Goiânia 15 de Maio de 2007

[Signature]
JOÃO ARTUR RASSI

[Signature]
LUIZ ALBERTO RASSI

[Signature]
ZAIR NEIVA MOREIRA

Reconheço por verdadeira as assinaturas indicadas de JOÃO ARTUR RASSI, LUIZ ALBERTO RASSI e ZAIR NEIVA MOREIRA, por terem sido apostas em minha presença. Dou fé. Goiânia, 17 de maio de 2007. 15:00:48h. Emolumento: R\$7,35

Em Teste da Verdade.

Márcio Luiz de Moraes Pereira
Escrivente

